

N.F. N°. - 233014.0004/19-1

NOTIFICADO - CHAPADA METAIS LTDA. - EPP

EMITENTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS

ORIGEM - INFRAZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.04.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU ENTREGA SEM AS ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada no dia 18/03/2019, para formalizar a exigência de multa no valor histórico de R\$24.840,00, prevista no artigo 42, XIII-A, “l” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de entrega dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos prazos previstos na legislação tributária (01/2014 a 06/2015).

O sujeito passivo ingressa com formulário de justificação à fl. 23, pugnando pela improcedência da cobrança, sob o argumento de que não houve movimentação de compras e vendas no período de outubro de 2014 a fevereiro de 2015.

Na informação fiscal, de fl. 36, o auditor sustenta que, independentemente da ocorrência de entradas e saídas de mercadorias (compras e vendas), o contribuinte, de acordo com o art. 250, § 2º do RICMS/12, teria a obrigação de transmitir os arquivos, razão pela qual mantém a exigência.

VOTO

Com efeito, assiste razão ao auditor, pois, independentemente da existência de compras e vendas no período fiscalizado (01/2014 a 06/2015), o notificado tinha a obrigação de transmitir os arquivos da Escrituração Fiscal Digital.

Nos termos do art. 250 do RICMS/12, o arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira (ICP-Brasil).

O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

O artigo 42, XIII-A, “l” da Lei 7.014/96, dispõe sobre a multa de R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o

que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo, o que não ocorreu.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **233014.0004/19-1**, lavrada contra **CHAPADA METAIS LTDA. EPP**, devendo ser intimado o contribuinte, para efetuar o pagamento da multa no valor histórico de **R\$24.840,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “I” da Lei 7.014/96, com os acréscimos previstos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR